



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 128412123

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1028/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção à Indicação nº 335/2025, de autoria da Vereadora Ana Carolina Oliveira, restituo-lhe o presente instruído com cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), a respeito da sugestão de criação/ampliação de Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) na cidade de São Paulo, bem como da obrigatoriedade da presença de profissionais capacitados para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todas as Delegacias Comuns.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência protestos de apreço e consideração.

DENISE RAMOS
Secretária Adjunta em Exercício
Casa Civil

(documento assinado e datado eletronicamente)

Ao Excelentíssimo Senhor

RICARDO TEIXEIRA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 22/07/2025, às 20:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128412123** e o código CRC **88CCA90E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Coordenação de Políticas para Criança e Adolescente

Rua Líbero Badaró, 119, 7º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0001700-0

Informação SMDHC/CPDDH/CPCA Nº 128252126

São Paulo, 25 de junho de 2025.

SEI nº 6010.2025/0001700-0

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Ofício SGP-23 nº 1028/2025 - Indicação nº 335/25. Sugestão de criação/ampliação de Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) na cidade de São Paulo, bem como da obrigatoriedade da presença de profissionais capacitados para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todas as Delegacias Comuns.

À

SMDHC/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

Considerando o solicitado, doc. SEI nº (128054757), em razão do requerido pela CASA CIVIL/ATL, doc. SEI nº (127201469), temos a informar o quanto segue:

Trata-se de indicação encaminhada ao Senhor Governador do Estado de São Paulo e ao Senhor Prefeito da Cidade de São Paulo, com o objetivo de propor a criação/ampliação de Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) e obrigatoriedade a atendimento humanizado na cidade de São Paulo. Além disso, propõe também a obrigatoriedade da presença de profissionais capacitados para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todas as Delegacias Comuns.

A proposta para a criação dessa Delegacia Especializada é fundamentada pela proponente, nobre Vereadora Ana Carolina Oliveira, observada a *“necessidade urgente de serviços específicos e qualificados que atendam às peculiaridades desses casos, garantindo dentre outras necessidades: Atendimento humanizado e eficaz, Proteção e encaminhamento adequados, Redução dos índices de violência e violação de direitos contra este grupo”*. (s.i.c.)

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança

e do Adolescente e dá outras providências, observadas as disposições preliminares, nos artigos 1º, 2º, e em especial os artigos 3º, 4º, 5º e 6º, conforme descrito abaixo:

[...] Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei **dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.**

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a **condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.**

(Grifo nosso)

CONSIDERANDO a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução no20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência, regulamentada pelo Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

CONSIDERANDO o Fluxo Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente Vítima de Violência, instituído pela Portaria Conjunta SGM/SMADS/SME/SMS/SMDHC nº 21, de 29 de dezembro de

2020, atualizado pela Portaria Conjunta SGM/SMADS/SME/SMS/SMDHC nº 08 de 17 de outubro de 2022, que institui e detalha o fluxo integrado de atenção à criança e ao adolescente vítima de violência parte integrante do protocolo integrado de atenção à primeiríssima infância.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 63.518, de 25 de junho de 2024, que regulamenta a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do município de São Paulo, prevista na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, e estabelece a necessidade da designação dos técnicos de referência, bem como a oferta de capacitação específica para estes profissionais, destacado o que acompanha:

[...] CAPÍTULO II

DA REDE DE CUIDADO E PROTEÇÃO SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

Art. 5º **Constituem responsabilidades da Rede de Cuidado e Proteção Social da Prefeitura de São Paulo** no atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência:

- I - **contribuir para promoção das ações de enfrentamento às violências, incluindo as de prevenção;**
- II - **prevenir a reiteração da violência já ocorrida;**
- III - **promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida;**
- IV - **contribuir para a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente;**
- V - **assegurar o acolhimento da revelação espontânea e a realização dos procedimentos de escuta especializada.**

Art. 6º São órgãos municipais responsáveis pela provisão de serviços voltados ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência na Cidade de São Paulo:

- I - a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, incluindo os serviços socioassistenciais de proteção social básica e de proteção social especial, notadamente o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, o Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico - NPJ e o Serviço de Proteção Social a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência - SPVV;
- II - a Secretaria Municipal da Saúde, incluindo todos os serviços de saúde da rede municipal com atuação dos Núcleos de Prevenção à Violência - NPVs e das Equipes Especializadas em Violência - EEVs;
- III - a Secretaria Municipal de Educação, incluindo as unidades educacionais, o Núcleo de Apoio e Acompanhamento para a Aprendizagem -NAAPA e as equipes de educação especial nas situações que envolvam crianças e adolescentes com deficiência;
- IV - a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, incluindo os serviços de atendimento a famílias e mulheres.

Art. 7º **Todos os órgãos e serviços que compõem a Rede de Cuidado e Proteção Social da Prefeitura de São Paulo devem adotar procedimentos que obedeçam ao Fluxo Integrado de Atenção a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de**

Violência, previsto em portaria conjunta específica, o qual deverá ser atualizado sempre que houver necessidade.

Art. 8º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações relacionadas ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por meio de documentos de comunicação intersetorial, em conformidade com o Fluxo Integrado de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, preservado o sigilo dos dados.

Parágrafo único. Deverá ser implementado sistema único, eletrônico e intersetorial de registro e compartilhamento de informações entre a Rede de Cuidado e Proteção Social da Prefeitura de São Paulo para o atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, primado pelo sigilo dos dados pessoais e pelo seu acesso restrito aos agentes públicos envolvidos.

(Grifo nosso)

CONSIDERANDO a Resolução nº 127/CMDCA/2018, que estabelece as diretrizes para política de atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência na cidade de São Paulo, respeitada a garantia do atendimento integral e o acompanhamento especializado à criança e ao adolescente vítimas de violência, em situação de violência ou testemunhas de violência.

Importante ainda, ponderação em relação as medidas de proteção e as medidas específicas de proteção à criança e ao adolescente dispostas na Lei Federal nº 8069/1990 – ECA, notadas no artigo 98, bem como, nos seguintes, 99, 100, 101 e 102, respectivamente, no que diz respeito as políticas públicas destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais:

[...] Art. 98. **As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:**

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - **em razão de sua conduta.**

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo **poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.**

(Grifo nosso)

E ainda, o disciplinamento legal relacionado à prática de ato infracional, uma vez que os fatores que acometem e ou conduzem as mais diversas formas de violências às crianças e adolescentes, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta, tem genealogia multicausal, e foram alcançados na mesma carta magna - ECA, especialmente, nos artigos 102, 103 e 104:

[...] Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. **Considerando que crime é um ato ilícito, típico e culpável, entende-se que a criança e o adolescente não praticam crime, por não possuírem o elemento de culpabilidade em seus atos.**

Artigo 104. - **São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.**

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

(Grifo nosso)

Na mesma seara a Convenção das Nações Unidas que versa sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, **assegura o direito à proteção contra interferências arbitrárias e ilegais em sua vida privada, violência, maus-tratos, exploração e tortura, garantindo que a privação de liberdade seja utilizada como último recurso, pelo menor tempo possível, com assistência jurídica e contato familiar** (artigos 16, 19, 37 e 40).

Assim como, as Resoluções de nº 113, de 19 de abril de 2006 e a de nº 119, de 11 de dezembro de 2006, ambas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA:

- Resolução nº 113/2006 - que estabelece a competência do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente para promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos de crianças, adolescentes, assegurando seu reconhecimento como sujeitos de direitos, protegendo-os de ameaças e violações.
- Resolução nº 119/2006 - que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE e regulamenta a execução das medidas socioeducativas, **com foco na gestão pedagógica e nos princípios gerais do atendimento socioeducativo.**

De maneira complementar, a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 109, de 11 de novembro 2009, que no Artigo 1º aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, em especial o item II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, que dispõe na letra “c” sobre o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), estabelecendo portanto, a atuação da Assistência Social no âmbito da execução das medidas socioeducativas.

Dessa maneira, no que diz respeito à política de atendimento à infância e adolescência desenvolvida no município de São Paulo, cabe registrar que o princípio da prioridade absoluta, aqui traduzido, como preferência na formulação e na execução de políticas públicas, bem assim na destinação privilegiada de recursos, cumpre ao exigido pelas legislações vigentes.

Diante do exposto, e considerada a indicação quanto a possível implementação de Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), resta evidente que tal modalidade tende a fortalecer a rede de proteção às crianças e adolescentes, de forma a proporcionar um ambiente seguro e acolhedor para o atendimento das ocorrências, e que além de proteger e acolher crianças e adolescentes, promover-se-á um sistema de justiça mais eficaz.

Todavia, diante da Indicação da nobre parlamentar, a qual vislumbra implementação de serviços vinculados à Segurança Pública Estadual, dado os limitadores e condicionantes ao poder discricionário do administrador público, respeitadas as competências e a esfera de atuação, esta Coordenação de Políticas para Criança e Adolescente- CPCA, recomenda seja submetido a apreciação e deliberação do Poder Executivo do Estado de São Paulo, bem como, ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONDECA.

Era o que nos cumpria relatar.

Atenciosamente,



Tifani Declaira Paulini Coelho
Coordenador(a) I

Em 25/06/2025, às 17:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128252126** e o código CRC **E234447C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Assessoria Técnica

Rua Libero Badaró, 119, 6º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 11-2833-4150

PROCESSO 6010.2025/0001700-0

Encaminhamento SMDHC/GAB/AT Nº 128257154

SEI: 6010.2025/0001700-0

INTERESSADOS: Câmara Municipal de São Paulo / Vereadora Ana Carolina Oliveira

ASSUNTO: Ofício SGP-23 nº 1028/2025 - Indicação nº 335/25. Sugestão de criação/ampliação de Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) na cidade de São Paulo, bem como da obrigatoriedade da presença de profissionais capacitados para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todas as Delegacias Comuns.

PREF/CASA CIVIL/ATL

Sr(a). Secretário(a) Adjunto(a)

Em atenção ao encaminhamento desta PREF/CASA CIVIL/ATL (SEI Nº 127201469), encaminho a manifestação da Coordenação de Políticas para Criança e Adolescente desta Pasta (SEI 128252126), que acompanho para prosseguimento.

(assinatura eletrônica)

Roberto Cardoso

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania



Roberto Cardoso Ferreira

Chefe de Gabinete

Em 27/06/2025, às 10:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128257154** e o código CRC **0EFC20F9**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA SMSU/Comando da Guarda Civil Metropolitana-Gabinete

Rua General Couto de Magalhães, 444, - Bairro Santa Ifigênia - São Paulo/SP - CEP 01212-030
Telefone: (11) 3396-5853

PROCESSO 6010.2025/0001700-0

Encaminhamento SMSU/CMDO-G Nº 128111152

São Paulo, 24 de junho de 2025.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo / Vereadora Ana Carolina Oliveira

ASSUNTO: Ofício SGP-23 nº 1028/2025 - Indicação nº 335/25. Sugestão de criação/ampliação de Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) na cidade de São Paulo, bem como da obrigatoriedade da presença de profissionais capacitados para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todas as Delegacias Comuns.

SMSU/CG

Senhor Assessor

Incumbiu-me o Senhor Comandante Geral da GCM, IS Jairo Chabaribery Filho, de restituir o processo eletrônico, esclarecendo que a proposta apresentada pela nobre vereadora Ana Carolina Oliveira para a criação/ampliação de Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) na cidade de São Paulo é louvável, no entanto, conforme inicial, a demanda nos parece ser da seara estadual, uma vez que as delegacias de proteção à criança e ao adolescente são geridas pelo governo do estado e não cabe nenhuma atribuição especificamente à Guarda Civil Metropolitana, nas atividades de polícia judiciária.

Atenciosamente,



Josué de Andrade Mello
GCM - Inspetor Superintendente
Em 24/06/2025, às 14:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128111152** e o código CRC **80F16887**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

SMSU/Chefia de Gabinete

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01301-100

Telefone: 3124-5128/5199

PROCESSO 6010.2025/0001700-0

Encaminhamento SMSU/CG Nº 128339907

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhores (as) Procuradores (as),

Interessados: Câmara Municipal de São Paulo / Vereadora Ana Carolina Oliveira

Assunto: Ofício SGP-23 nº 1028/2025 - Indicação nº 335/25. Sugestão de criação/ampliação de Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) na cidade de São Paulo, bem como da obrigatoriedade da presença de profissionais capacitados para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todas as Delegacias Comuns.

Cumprimento-os e, por oportuno, restituo o presente com a manifestação do Comando da Guarda Civil Metropolitana (128111152), a qual corroboro, no sentido de que, embora admirável a presente proposta, o assunto é de competência estadual, uma vez que as delegacias de proteção à criança e ao adolescente são geridas pelo governo do estado, razão pela qual resta prejudicada a análise quanto ao mérito.

Permanecemos à disposição e aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

São Paulo, 26 de junho de 2025.



Admir Donizeti Ferro

Chefe de Gabinete

Em 27/06/2025, às 10:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128339907** e o código CRC **0AE922A1**.